



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 16270-21.2009.6.13.0000 – CLASSE 32 – MONTE SANTO DE MINAS –
MINAS GERAIS**

Relator originário: Ministro Marco Aurélio

Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Sandra Aparecida Cecílio da Silva

Advogados: Alexandre Kruel Jobim e outros

Agravados: Coligação Monte Santo uma Cidade de Todos Nós
(PT/PSC/PSL/PR) e outro

Advogados: Patrícia Lodi Chagas e outro

Agravado: Militão Paulino de Paiva

Advogados: Daniel Fonseca Roller e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
TRANSCURSO DO PRAZO DA INELEGIBILIDADE.
PERDA DE OBJETO. NÃO CARACTERIZADA. NOVOS
PRAZOS DE INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90 COM
REDAÇÃO DA LC Nº 135/10. INTERESSE DE AGIR
PERSISTENTE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em prover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 16 de maio de 2013.

MINISTRO DIAS TOFFOLI – REDATOR PARA O ACÓRDÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, adoto, a título de relatório, as informações prestadas pelo Gabinete:

Vossa Excelência negou seguimento aos especiais de Sandra Aparecida Cecílio da Silva e Noraldino Pereira de Castro ante a intempestividade, tendo em conta os declaratórios suspenderem o lapso temporal para recorrer-se contra a decisão embargada (folha 4586).

Os regimentais a seguir formalizados foram providos pela maioria deste Tribunal (folhas 4627 a 4631).

Vindo o processo concluso para o julgamento dos especiais, Vossa Excelência os declarou prejudicados, por terem sido interpostos contra decisão que implicou a inelegibilidade de Sandra Aparecida Cecílio da Silva e Noraldino Pereira de Castro por três anos, ante o transcurso desse período, contado a partir das eleições de 2008 (folhas 4648 e 4649).

A Secretaria Judiciária certificou o decurso do prazo para Noraldino Pereira de Castro manifestar irrisignação em face de tal pronunciamento (folha 4650).

Na minuta de folhas 4651 a 4659, Sandra Aparecida Cecílio da Silva assevera contrariado o que assentado, com força vinculante, pelo Supremo nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, no sentido da incidência das disposições contidas na Lei Complementar nº 135/2010 a fatos ocorridos em momento anterior à respectiva edição. Reproduz trechos do consignado no referido julgamento conjunto. Sustenta haver este Tribunal adotado esse entendimento no Recurso Especial Eleitoral nº 6404. Alega ter interesse na apreciação do recurso.

Pleiteia a reconsideração do pronunciamento agravado ou a submissão do regimental ao Colegiado, para ser provido, processando-se o especial.

A Coligação Monte Santo Uma Cidade de Todos Nós e Amauri Risbane Franciole, devidamente intimados, não se manifestaram (folha 4663). Militão Paulino de Paiva apresentou contraminuta (folhas 4664 a 4667).

É o relatório.



VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Senhora Presidente, embora a peça esteja subscrita por profissional da advocacia regularmente constituído (folhas 2070, 2098 e 5186) e protocolada no prazo assinado em lei, não concorre o interesse de agir. A razão é simples.

A ora agravante foi condenada pelas práticas de abuso de poder econômico e político, quando o fenômeno desaguava em inelegibilidade por três anos. Observou-se a legislação da época, presentes as eleições de 2008. O período de três anos já se passou. A agravante quer se tornar inelegível por oito anos? A equação não fecha em termos de interesse de agir. Qual seria a utilidade do pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral?

Ante o quadro, não conheço do regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, com a vênua do eminente Ministro Marco e sem adentrar à questão de fundo, conheço do agravo e lhe dou provimento, por entender que permanece o interesse de agir, tendo em vista a Lei Complementar nº 135/2010, que estabeleceu novos prazos, e aquilo que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal e aplicado por este Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Vossa Excelência provê para substituir a inelegibilidade de três pela de oito anos, ante o recurso da parte que será prejudicada?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Entendo que há interesse de agir e assim já julguei.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, o voto do Ministro Dias Toffoli está em harmonia com a nossa jurisprudência. Acompanho a divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Repetirei, porque estou pasmo: estamos a julgar agravo regimental da candidata que teve certa situação jurídica constituída na origem: a inelegibilidade por três anos. Prover esse recurso para agravar a situação da recorrente? Terei de voltar aos bancos da Faculdade Nacional de Direito!

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Porque ela tem uma sanção contra si. Mantenho a divergência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Vossa Excelência dá provimento ao agravo para vir o recurso especial a julgamento?

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Assim temos decidido o TSE, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Será que estou falando latim? Direi novamente: posso, examinando recurso da parte, piorar a situação dessa parte? Apenas a candidata recorreu. O agravo é da candidata.

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Ministro Marco Aurélio, por obséquio, na decisão recorrida, estava já decidido que o prazo de inelegibilidade seria de três anos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Vejam bem: fiquei vencido na questão alusiva à oportunidade dos especiais, considerada a eficácia dos declaratórios. Apreciando os recursos, declarei-os prejudicados, por terem sido interpostos contra decisão que implicou a inelegibilidade de Sandra Aparecida Cecílio da Silva e Noraldino Pereira de Castro por três anos, ante o transcurso desse período, contado a partir de 2008.



A agravante Sandra Aparecida Cecílio da Silva, na minuta do agravo, assevera:

[...] contrariado o que assentado, com força vinculante, pelo Supremo nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade nºs 29 e 30 e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578, no sentido da incidência das disposições contidas na Lei Complementar nº 135/2010 a fatos ocorridos em momento anterior à respectiva edição. Reproduz trechos do consignado no referido julgamento conjunto. Sustenta haver este Tribunal adotado esse entendimento no Recurso Especial Eleitoral nº 6404. Alega ter interesse na apreciação do recurso.

Mas ela é a candidata.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO CASTRO MEIRA: Senhora Presidente, se a decisão recorrida realmente estava plasmada exatamente nesse fundamento de que a inelegibilidade seria por três anos, e contra essa decisão é que se aviou o recurso, concordo com o Ministro Marco Aurélio porque, realmente, nós jamais poderíamos apreciar matéria para agravar a situação da candidata.

Entendo, em tese, que, realmente, a Lei da Ficha Limpa tenha aquela aplicação já consagrada no Supremo. Mas, no caso, parece que estamos diante de uma situação concreta, em que a decisão já havia fechado esse prazo para reconhecer que ali deveria se aplicar a inelegibilidade consagrada, inclusive, na Súmula nº 19 do Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, embora em tese eu concorde com o entendimento do Ministro Dias Toffoli, acompanho o relator.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, ninguém dará provimento para agravar e aumentar a inelegibilidade para oito anos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Fico mais tranquilo, Excelência, mas na minuta do agravo...



O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O que ocorre aqui, Senhora Presidente, é que a agravante quer ver julgado o recurso para afastar a pecha que ela tem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Não é o que está na minuta do agravo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Ela quer afastar a pecha, a sanção aplicada a ela. Nós podemos vir a julgar a questão de fundo e afastar essa pecha? Sim. A toda hora estamos aqui a prover...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Se pudesse suplementar a defesa da agravante, muito bem. Não se atacam todos os fundamentos da decisão. Neste caso, o que foi evocado? Que o Supremo já decidiu a matéria aplicando retroativamente, acarretando prejuízo a ela, a Lei Complementar nº 135/2010.

Devo esclarecer que, em 2 de maio, o Ministro Dias Toffoli pediu vista no Agravo de Instrumento nº 398437, no qual também me pronunciei pelo não conhecimento.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministro Marco Aurélio, o advogado quer fazer esclarecimento de matéria de fato. Indago a Vossa Excelência se podemos ouvi-lo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Estou sempre pronto a ouvir as partes.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR SÉRGIO SILVEIRA BANHOS (advogado): Senhora Presidente, apenas para esclarecer que, realmente, a razão do agravo é para ver efetivamente os fatos julgados. Por quê? Porque teme a recorrente que com a decisão do Supremo, tendo essa situação posta como está, possa prejudicá-la adiante.



A forma é exatamente para o julgamento dos fatos, para melhor deslinde.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator): Hoje ouvi do Ministro Dias Toffoli que não cabem embargos de declaração da Tribuna. Aguardo a formalização dos declaratórios e os enfrentarei com grande compreensão.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhora Presidente, analiso a questão pelo ângulo do interesse processual. No caso, trata-se de ação de investigação judicial eleitoral em que se verificou a prática de irregularidade eleitoral e a candidata fora condenada, estabelecendo-se o prazo de três anos de inelegibilidade. Entretanto a nossa jurisprudência, em diversos casos, seguindo o que decidido pelo Supremo, já definiu que pouco importa se a condenação se dera por três anos e se esse prazo já se escoou, porque a Lei determina a aplicação de oito anos, contados da data da decisão.

A meu ver, há interesse jurídico da agravante em combater não propriamente a questão da inelegibilidade, mas sim a matéria de fundo, para saber se houve ou não abuso, se houve ou não uma correta dimensão da condenação que lhe foi imposta.

Se a recorrente chegar à absolvição, não haverá sequer interesse em discutir qualquer inelegibilidade; se ela for condenada, persistirá essa discussão para as eleições futuras, já que a cada eleição se faz uma análise.

Por essas razões, peço vênias ao eminente relator para acompanhar a divergência.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, peço vênua ao relator para acompanhar a divergência. Pelo que compreendi, a agravante não pretende afastar a sanção, mas os fatos que deram origem a ela.

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênua ao relator para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Dias Toffoli.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'Carmen Lucia', written in a cursive style.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 16270-21.2009.6.13.0000/MG. Relator originário: Ministro Marco Aurélio. Redator para o acórdão: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Sandra Aparecida Cecílio da Silva (Advogados: Alexandre Kruehl Jobim e outros). Agravados: Coligação Monte Santo uma Cidade de Todos Nós (PT/PSC/PSL/PR) e outro (Advogados: Patrícia Lodi Chagas e outro). Agravado: Militão Paulino de Paiva (Advogados: Daniel Fonseca Roller e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o agravo regimental, nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli, que redigirá o acórdão. Vencido os Ministros Marco Aurélio e Castro Meira.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 16.5.2013.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.